

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº TP-006/2020-SEINFRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	120
Nº Documento	120
Data Em:	12/01/2021
R. S. S. S. S. Protocolista	

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Luzia Sabino, nº 107, bairro Tejubana, CEP: 63.610-000, Mombaça/CE, neste ato representada por sócio administrador, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente...

RECURSO ADMINISTRATIVO

...em face da decisão que a **DESCLASSIFICOU** na presente licitação, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:
I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) **juízo das propostas;**

Assim, considerando que a decisão de desclassificar a recorrente fora publicizada aos 06.01.2021 (quarta-feira), iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (07.01.2021, quinta-feira) o prazo para a interposição do respectivo recurso, **encerrando-se no dia 13.01.2021 o prazo para apresentação de recurso.**

Considerando que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente classificada no certame pelos motivos a seguir expostos.

2. DOS FATOS.

O município de Morada Nova publicou o edital da Tomada de Preços nº 006/2020, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DO TIPO TIJOLINHO DA RUA PRINCIPAL DA LOCALIDADE DE LAGOA DAS CARNAÚBAS, ZONA RURAL, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS), PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE E.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E MEMORIAL DE CÁLCULO, EM ANEXO."

Apresentadas as propostas comerciais, fora a empresa SERTÃO desclassificada nos seguintes termos:

PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS: SERTÃO CONSTRUCOES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita com o CNPJ nº 21.181.254/0001-23; [...] motivo de desclassificação: ausência da apresentação junto a proposta comercial do **memorial de cálculo**, constante da página 97 do processo administrativo (parte integrante do orçamento básico), e solicitado na cláusula **5.2 do edital**, senão vejamos: "Somente serão abertas e lidas, na presença dos interessados, as propostas dos licitantes previamente habilitados nos termos deste Edital, a serem apresentados em 01 (uma) via impressa, com composição por preços unitários, **memorial de cálculo**, encargos sociais, composição de B.D.I e cronograma físico-financeiro."

Portanto, o presente recurso tem como objetivo demonstrar o equívoco da decisão que desclassificou a recorrente, consoante demonstraremos a seguir.

3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA SERTÃO. DO FORMALISMO EXACERBADO DA COMISSÃO. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Estabelece o item 5.2 do edital:

Conforme aduz a própria Comissão, o memorial de cálculo foi acostado ao projeto de construção civil, na página 97 do processo administrativo.

5.2. - Somente serão abertas e lidas, na presença dos interessados, as propostas dos licitantes previamente habilitados nos termos deste Edital, a serem **apresentadas em 01 (uma) via impressa, com composição por preços unitários, memorial de cálculo, encargos sociais, composição de B.D.I e cronograma físico-financeiro**, de forma a não conter folhas soltas, sem emendas, rasuras ou borrões, contidas em invólucros opacos fechados e lacrados de forma tal que torne detectável qualquer intento de violação de seu conteúdo, especificando o Objeto de forma clara e inequívoca, e ainda contendo;

Ocorre que, embora não tenha nomeado em sua proposta de preços o termo "MEMORIAL DE CÁLCULO", as informações constantes na proposta da recorrente são rigorosamente as mesmas apresentadas no documento de fl. 97 do processo administrativo. Conforme se depreende da leitura do documento intitulado MEMÓRIA DE CÁLCULO apresentado à fl. 97, são previstos os seguintes itens:

1.0. SERVIÇOS PRELIMINARES

- 1.1. LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M2)
- 1.2. PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO
- 1.3. REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO ATÉ 20 CM DE ESPESSURA

2.0. PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

- 2.1. EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015
- 2.2. ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016
- 2.3. EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 10 CM, ARMADO. AF_07/2016
- 2.4. EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016

3.0. PASSEIOS

- 3.1. ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF_03/2016
- 3.2. APILOAMENTO DE PISO OU FUNDO DE VALAS C/MAÇO DE 30 A 60 KG
- 3.3. ALVENARIA DE EMBASAMENTO EM TIJOLO CERÂMICO FURADO C/ ARGAMASSA CIMENTO E AREIA 1:4
- 3.4. CARGA E DESCARGA MECANIZADAS DE ENTULHO EM CAMINHAO BASCULANTE 6 M3
- 3.5. TRANSPORTE DE MATERIAL, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 1KM
- 3.6. LASTRO DE AREIA ADQUIRIDA
- 3.7. LONA PLÁSTICA PRETA, E= 200 MICRA (COLETADO CAIXA)
- 3.8. PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA
- 3.9. PISO PODOTÁTIL EXTERNO EM PMC ESP. 3CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO)
- 3.10. TUBO PVC DN 100 MM PARA DRENAGEM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

4.0. SINALIZAÇÃO VIÁRIA

- 4.1. PLACA DE REGULAMENTAÇÃO/ADVERTÊNCIA REFLETIVA EM AÇO GALVANIZADO
- 4.2. TUBO DE AÇO GALVANIZADO C/ DIAM=
- 4.3. CAIXA EM MEIO FIO

5.0. SERVIÇOS DIVERSOS

- 5.1. LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA

A Comissão deverá observar que os itens previstos no documento intitulado MEMÓRIA DE CÁLCULO anexo ao edital constam exatamente os mesmos itens da proposta comercial da recorrente.

Logo, não há que se falar em desclassificação de um licitante simplesmente por não dar ao referido documento título de MEMÓRIA DE CÁLCULO.

De outro lado, mesmo que hajam erros na proposta de preços da proponente, a desclassificação do licitante devido a um mero vício formal, escusável e sanável, confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade e vinculação ao edital, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)

Nota-se que eventuais erros de natureza formal como no caso presente, não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada ou ainda providenciar a respectiva DILIGÊNCIA.

Nesse sentido, aduz o art. 43 da Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, diante da dúvida, a Comissão deveria promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, conforme preceitua o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, e não, inabilitar, de plano, a empresa recorrente. É o que se verifica da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ilustrada pelos julgados seguintes:

A existência de **erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e**

preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Na condição de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º da lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015 – Plenário – Relator Bruno Dantas).

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (Representação. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão nº 918/2014-Plenário. Julgado em 09/04/2014. Processo: Diligência).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Resta evidenciado, pois, que a decisão da Comissão de Licitação constitui formalismo que não se coaduna com os reais objetivos da licitação. Nesse sentido a jurisprudência:

O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (Onde esta Corte ordenou a suspensão de contrato firmado pelo Tribunal Federal da 3ª Região, em face de desclassificação, desproporcional, de empresa que não ofertou documentos autenticados, conforme exigia o edital, tendo esta empresa vindo a oferecer o menor preço, pub. no DOU de 08.11.99, e no Boletim de Licitações e Contratos – BLC, nº 04, de 2000, p. 203-208, cujo relatório coube ao competente Ministro Marcos Vinícios Villaça, no que foi aprovado à unanimidade.) - Representação nº 004.809/99-8 – TCU

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

A doutrina, por sua vez, preconiza que somente devem dar azo à desclassificação da proposta da licitante quando houver malferimento essencial ao edital ou ainda prejuízo à administração. Ensina Diogenes Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto. (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 8ª ed. Saraiva, 2003. p. 502-503).

O formalismo que permeia o procedimento licitatório não significa autorização para excluir licitantes do certame por irrisórias e irrelevantes omissões. O julgamento do administrador público deve estar pautado sempre no chamado *formalismo mitigado*, ponderando a todo momento se as decisões tomadas são as mais condizentes para a consecução do INTERESSE PÚBLICO.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Diante do exposto, tem-se que plenamente demonstrada o equívoco da decisão que desclassificou a empresa recorrente, uma vez que o erro apontado é passível de correção e esclarecimento por meio de mera **DILIGÊNCIA**.

Além disso, não pode a Administração Pública perder de vista as finalidades precípua da licitação: a seleção da contratação mais vantajosa e a satisfação do interesse público. Logo, é oportuno registrar que a SERTÃO foi a empresa que apresentou o menor preço dentre todos os concorrentes, tendo ofertado proposta no valor global de R\$ 332.041,44, enquanto que as empresa remanescentes no certame apresentaram preços superiores, conforme se destaca no quadro abaixo:

EMPRESA LICITANTE	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA
SERTÃO CONSTRUÇÕES. SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	R\$ 332.041,44
ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 405.758,61
R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI	R\$ 441.125,59

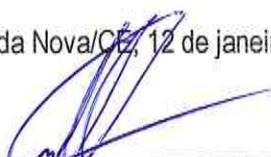
A reforma da decisão, pois, é a medida que se impõe, pois a manutenção da desclassificação da recorrente seria **atuar em TOTAL DESACORDO COM O INTERESSE PÚBLICO, o que se demonstra pela exclusão de 6 empresas pelo mesmo motivo (memorial de cálculo).**

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que declarou **DECLASSIFICADA** a empresa SERTÃO no certame licitatório. Caso assim não decida V. Sa., requer que seja o recurso e suas contrarrazões submetidos à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Nestes termos,
pede deferimento.

Morada Nova/CE, 12 de janeiro de 2021.



SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR